A C Ó R D Ã O

TC-013976.989.21-0

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Entidade(s) Gerenciada(s): Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Newton da Costa Brandão" – AME Santo André.

Responsável(is): José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R$12.282.354,87.

Advogado(s): Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: João Carlos Pietropaolo e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AFASTADA A HIPÓTESE DE QUARTEIRIZAÇÃO DO OBJETO. PRECEDENTES. REGULARIZAÇÃO DO USO DOS BENS. FALHA DE PESQUISA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE DE PARTE. RATEIO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O OBJETO PACTUADO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DO MONTANTE IMPUGNADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2025, pelo voto da

Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em Exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **regularidade** de parte da prestação de contas em exame, na monta de R$ 12.137.157,86, quitando-se os responsáveis quanto à utilização dessa quantia.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto, inserido aos autos, pela **irregularidade** da aplicação do montante de R$ 139.222,41, condenando-se a Fundação do ABC à devolução do referido valor e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de aplicar a pena de suspensão de recebimento de novos repasses, tendo em vista a relevância dos serviços de assistência à saúde prestados pela Organização Social.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este E. Tribunal as providências adotadas em face do ora decidido.

Ressaltou, ademais, que o saldo de R$ 711.138,20 foi autorizado para aplicação no exercício subsequente, cuja prestação de contas está sendo tratada no TC-11462.989.21-1, em trâmite neste E. Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados,

mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SILVIA MONTEIRO
Conselheira Substituta-Auditora
Relatora

GC.CCM-31